

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do Acórdão nº 700/2012-TP, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas assim decidiu sobre o item atacado:

- determinando aos Srs. Murilo Domingos, Waldisnei Moreno Costa, Rachid Herbert Pereira Mamed e Bolanger José de Almeida, que restituam, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 112.668,55, correspondente a 3.521,99 UPFs/MT, proveniente de pagamentos efetuados sem base contratual, conforme descrito no item 2.1.3.2 – do relatório de obras (processo nº 14.086-4/2010).

Os embargantes, senhores Waldisnei Moreno Costa – Secretário de Obras e Rachid Herbert Pereira Mamed – Secretário de Fazenda à época, alegaram que não consta no voto ou no acórdão o motivo, a razão, pela qual estão sendo condenados a restituírem aos cofres públicos a importância de R\$ 112.668,55.

Os mesmos argumentos foram apresentados pelo senhor Murilo Domingos – Prefeito à época, conforme documentos às fls. 1084/1088-TCE.

Preliminarmente, informo que o gestor e demais responsáveis foram devidamente identificados no relatório preliminar às fls. 5/6, item 2, do processo nº 14.086-4/2010-apenso.

Todos foram devidamente cientificados mediante as notificações nºs 736/2010 (fls. 37-TCE), 840/2010 (fls. 42-TCE) e 841/2010 (fls. 43-TCE) – processo nº 14.086-4/2010-apenso.

O gestor e os demais responsáveis apresentaram às fls. 56/97-TCE, defesa sobre os apontamentos feitos pela unidade técnica e, no que se refere ao item questionado, apresentaram mais precisamente às fls. 78/81-TCE, extensa justificativa sobre o apontamento, constando inclusive rubrica e assinatura dos mesmos.

Quanto as alegações de que no voto não consta o motivo pela qual os embargantes foram condenados a restituírem o valor já mencionado acima, também não deve prosperar, tendo em vista que às fls. 1047/1048-TCE, mais

precisamente no item 2.1.3.2, este relator após fundamentação concluiu que o valor deveria ser restituído ao erário municipal, tendo em vista que não acolheu as argumentações das defesas, e votou pelo ressarcimento do dano, conforme consta do item III (fls. 1058-TCE), do dispositivo do voto.

No mesmo sentido, as alegações de que no acórdão não consta o motivo da determinação de ressarcimento, também não encontra guarida conforme já demonstrado no início desta fundamentação.

Para melhor compreensão das alegações dos recorrentes, importante salientar que a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou sobre o qual o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício.

Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Dessa forma, conclui-se que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas aquelas relevantes, postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar alguns desses pontos, aí sim ocorre a omissão.

Conforme já transcrito anteriormente, a decisão do Acórdão nº 700/2012-TP, de 6/11/2012, de fls. 1060/1063-TCE, está esteeda nos mandamentos legais, ocasião em que se demonstrou que o ressarcimento é em decorrência de pagamentos efetuados sem base contratual, conforme descrito no item 2.1.3.2 – do relatório de obras (processo nº 14.086-4/2010), não evidenciando nenhuma omissão ou contradição.

Portanto, o processo a que se refere o ressarcimento está apenas ao processo do acórdão embargado, e a determinação imposta não deixa qualquer dúvida ao valor a ser restituído, o qual está devidamente identificado, com a devida justificativa da necessidade de ressarcimento.

Diante de todo o exposto, tenho o entendimento que os recursos não devem prosperar, visto que o valor discriminado na decisão foi minuciosamente patenteadado no relatório preliminar (fls. 4/35-TCE), na análise da defesa (fls. 444/445-TCE) no parecer do Ministério Público (fls. 476/507-TCE)

do processo nº 14.086-4/2010-apenso, bem como na fundamentação do voto conforme já citado anteriormente e, ainda no acórdão acima mencionado.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 61/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **conhecer** os Embargos de Declaração de fls. 1067/1071-TCE, 1075/1079-TCE e 1084/1088-TCE, opostos respectivamente pelos senhores Waldisnei Moreno Costa, Rachid Herbert Pereira Mamed e Murilo Domingos, mediante o Procurador Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB-MT nº 5.053-B, pertinentes ao Acórdão n.º 700/2012 – TCE/MT, e, no mérito **negar-lhe** provimento, visto não ter encontrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do inciso III, do artigo 270, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE, mantendo inalterados os termos do referido acórdão.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator